



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003399/94-68
Recurso nº. : 117.590
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : AQUINO E FERNANDES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.730

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. - Com a expressa revogação do art. 3º da Lei nº 8.846/94, pelo art. 82, I, "m" da Lei nº 9.532/97, não mais prevalece a multa de 300%, devendo ser observado o que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AQUINO E FERNANDES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CANCELAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003399/94-68
Acórdão nº. : 104-16.730
Recurso nº. : 117.590
Recorrente : AQUINO E FERNANDES LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento da multa prevista no art. 3º da Lei n. 8.846/94, no exercício de 1994.

As fls. 27/28, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que os documentos que embasaram os lançamentos são meros comandos internos ou pedido, não se prestando para conferir a efetivação do fato gerador do imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF mantém a exigência, através da decisão de fls. 44/47, sob o fundamento de que os pedidos são suficientes para constatar verdadeiros ingressos de numerário, vez que contém registro de pagamento.

O sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, interpõe o recurso voluntário de fls. 53/56, ratificando os termos da impugnação e aduzindo ainda a nulidade do lançamento porque foi adotada postura genérica.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003399/94-68
Acórdão nº. : 104-16.730

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca nestes autos é exclusivamente sobre a exigência da multa por falta de emissão de nota fiscal, prevista no art. 3º, da Lei nº 8.846/94.

Ocorre, que o art. 82, I, "m" da Lei nº 9.532/97 revogou expressamente o dispositivo legal em questão. À míngua nova previsão legal sobre a matéria, há de ser aplicado o efeito retroativo à questão, na forma autorizada pelo art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, CANCELAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA